Emenda n°, de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS N° 156, DE 2009 (Modificativa)

Dê-se ao art. 4º e ao Parágrafo Único do art. 162 do texto do Substitutivo ao PLS 156/09, a seguinte redação:

	4° O p e Código		penal	terá	estrutura	acusatòria,	nos	limites	definidos
		····							
"Art	. 162								

Parágrafo Único – "Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante ou sobre prova já produzida."

JUSTIFICAÇÃO

Ao reduzir o poder que permite ao juiz atuar supletivamente no processo penal em matéria de provas previsto no Código vigente, restringindo-o exclusivamente à defesa, não representa, a nosso ver, critério que concorra para o esclarecimento da verdade buscado no processo penal.

Suprimir do magistrado a possibilidade de complementar a instrução da ação penal, além de contrariar a tradição legislativa e jurisprudencial brasileira que sempre confiou ao magistrado tal poder, representa a extinção do suprimento de falhas que eventualmente podem ocorrer tanto em sede de defesa quanto de acusação, dificultando a promoção da justiça esperada por toda a sociedade e a ela devida pelo Judiciário. Por outro lado, ainda, eliminar o poder de instrução complementar do juiz na ação penal gera o risco de que o processo se torne mera disputa entre acusação e defesa, com a vitória do melhor profissional e prejuízos à correta aplicação da lei penal.

Sala das Sessões,

Senador Pedro Simon